



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 22 de maio de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.314

Recurso nº RP/303-0.109

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A.

Acrêscimo de mercadorias apurado em conferência final de manifesto. A multa isolada prevista no item VI, do art. 107, do D.L. nº 37/66 (redação dada pelo art. 5º, item VI, do D.L. 751/69) é atualizada segundo índices fixados periodicamente. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.983/79

RECURSO N.º: RP/303-0.109

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.314

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleitea a reforma de decisão daquela Câmara onde ficou estabelecido ser a multa prevista no art. 5º, item VI, do D.L. nº 751/69 a vigente por ocasião da entrada do navio, não ocorrendo a atualização por ter o interessado efetuado o depósito da importância.

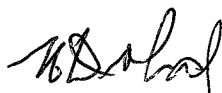
Alega o Sr. Procurador da Fazenda Nacional que a atualização do valor da multa mencionada é prevista na Portaria MF nº 39/79 e I.N. nº SRF 80/79, com base no art. 105 do CTN e no art. 110 do D.L. nº 37/66.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Parece-me correta a tese sustentada pelo Sr. Pro  
curador. A multa mencionada é aplicada de acordo com valores pe  
riodicamente fixados pela legislação tributária, como, aliás, é  
previsto expressamente. O depósito da importância evidentemente  
não interfere na fixação da multa. Dou provimento ao recurso 



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR